



Parecer nº 68/2013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

NUP: 00590.000750/2013-10

Interessado: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

Assunto: Licença Capacitação

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU
e demais Conselheiros,

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento apresentado por **WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1065079, lotado e em exercício na Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, visando à obtenção de Licença Capacitação para elaborar dissertação de pós-graduação (mestrado) em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, no período de 01.09.2013 a 30.09.2013 (posteriormente alterado para 04.11.2013 a 04.12.2013, fl. 22v, 31 dias).

2. Considerando a data inicial do requerimento (15 de julho de 2013) e o pedido inicial de afastamento (02.09.2013) não fora observado o prazo estabelecido pela Portaria AGU nº 381/2012. Com a alteração da data inicial do afastamento apresentada em 24.07 (novo início: 04.11.2013), a data inicial do novo afastamento observou o prazo. O processo encontra-se instruído com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e 1.483/2008, em especial: a) requerimento de licença para capacitação (fls. 1 a 3); b) declaração da UFES atestando que o requerente está matriculado no seu curso de Pós-graduação em Direito Processual (fls. 7); c) conteúdo programático das disciplinas e histórico escolar (fls. 7 a 14); d) Projeto de Pesquisa com o tema "O PRINCÍPIO DISPOSITIVO E A LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL" (fls. 15 a 22); e) e-mail da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral de Administração, encaminhando as fichas funcionais do Procurador e informações gerais (fls. 29 a 46); f) Certidão de Processo Administrativo Disciplinar da Procuradoria-Geral Federal atestando não constar nenhuma sindicância ou processo administrativo disciplinar em desfavor do requerente, nem a aplicação de qualquer penalidade dessa natureza ao Procurador.

3. A Coordenação de Análise Técnica da EAGU manifestou-se (fl. 48/50) favoravelmente ao pedido, assim como o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fl. 51/53), que não vislumbrou óbice jurídico ao deferimento do pedido. O feito foi, ao final, distribuído a este Conselheiro nos termos do Despacho 159/2013 de fl. 54, de 02 de setembro de 2013.

4. É o relatório.

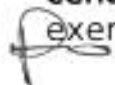
FUNDAMENTAÇÃO

5. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

6. A Lei traz, assim, três requisitos para o deferimento do pedido: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha **cinco anos de efetivo exercício** do cargo efetivo; b) o **interesse da Administração** na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de **capacitação profissional**.

7. Esses requisitos foram detalhados em outros atos normativos, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença **ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição**. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a **pertinência** da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido. Referida Portaria condiciona, ainda, o afastamento, a que o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não exceda a **um quinto da lotação da respectiva unidade** organizacional, limitado a **cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras** jurídicas em exercício na AGU e na PGF.



8. Quanto aos aspectos estritamente objetivos, foram atendidos, conforme fl. 29: o requerente poderá usufruir a licença capacitação até 09.06.2014, o número de procurador em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da unidade, e não há mais de cinco por cento dos membros da PGF afastados, para licença capacitação, no período requerido.

9. No que se refere ao **planejamento** interno da unidade e à oportunidade do afastamento, observo que houve manifestação do Procurador-chefe da Procuradoria Federal no Estado, que, além de informar não haver prejuízo o afastamento, atestou que o "conteúdo da atividade se relaciona integralmente com a atividade desenvolvida pelo Procurador", fls. 03, corroborando o que fora informado pelo interessado, no sentido de que as atividades do núcleo de matéria finalística em que atua, o conhecimento aprofundado do direito processual civil é de grande relevância (processos complexos, ações rescisórias, anulatórias, demarcatórias, desapropriações, etc...).

10. Quanto à **pertinência** temática, à **relevância** do curso, e a **idoneidade** da instituição, além do que já destacamos, a Escola da AGU afirmou às fls. 48/50:

18. No tocante a idoneidade da Instituição promotora do evento, o papel relevante da Universidade Federal do Espírito Santo, no fortalecimento e ampliação do curso de Pós Graduação em nível de Mestrado Stricto Sensu, além da sua incontestável contribuição para o aperfeiçoamento das carreiras jurídicas, com cursos de Pós-Graduação nessa área.

19. O tema da capacitação é matéria que tem previsão no Plano Bi-Anual de Capacitação da AGU, por tratar-se de uma área cujo interesse é inegável para a União, haja vista ser a base da atuação da Administração Pública onde o requerente desempenha suas funções na PF/ES.

11. Conforme já opinei em outras oportunidades, a **Licença Capacitação veio em substituição à Licença Prêmio**, um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo¹, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, com os detalhamentos normativos que orientam a análise administrativa. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar o gozo da licença, mas tão somente **agregar** a ela um requisito voltado à **qualificação** do servidor. No caso, esse requisito se faz presente, não havendo qualquer outro fato impeditivo nem qualquer óbice jurídico,

¹ Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo

nos termos em que manifestou-se o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fls. 51/53).

12. Como já salientou o DAJI, "a Portaria AGU 1.483, de 16.10.2008, contém dispositivo expresso admitindo a concessão da licença em referência 'para a elaboração de trabalho final de monografia de pós-graduação lato sensu, de dissertação de mestrado e de tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o Plano Anual de Capacitação da AGU". Quanto ao ponto, foi observado ainda o limite máximo recomendado pela Resolução CCEAGU nº 01/2012.

13. Diante do que foi acima exposto, parecem-me preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão da Licença Capacitação.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do pedido**, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença Capacitação ao interessado no período requerido, entre os dias 04.11.2013 e 04.12.2013 (31 dias).

Brasília, 23 de setembro de 2013.



José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal
Representante da Procuradoria-Geral Federal